



PROCESSO TC N.º 16775/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria das Neves da Conceição

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01406/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria das Neves da Conceição, matrícula n.º 12.352-8, ocupante do cargo de Escrivário, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 16775/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Maria das Neves da Conceição, matrícula n.º 12.352-8, ocupante do cargo de Escriurário, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): a ausência de CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 01/04/1982 a 30/09/1990; necessidade de prestação de esclarecimentos quanto à aparente inconsistência da parcela ABONO DE PERMANÊNCIA frente à legislação local e à previsão legal que autoriza a incorporação da parcela VANTAGEM INCORPORADA, no valor de R\$ 26,21, uma vez que a Lei nº 4.751/1985, utilizada como fundamento no parecer jurídico (fls. 69), aparentemente não dispõe nesse sentido.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme DOC TC 75695/21.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu como não esclarecida a questão relacionada à parcela intitulada "vantagem incorporada" no valor de R\$ 26,21.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando nesses termos:

"A respeito, considerando a elisão das demais falhas, e à vista do valor irrisório da única restrição subsistente, relativa à parcela correspondente à "Vantagem Incorporada" (R\$ 26,21), em homenagem e com supedâneo nos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais, esta Representante do *Parquet* de Contas opina, desde logo, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e pela concessão do respectivo registro, suprimindo, se assim se entender, a parcela "Vantagem Incorporada" do rol dos proventos, dada a não demonstração efetiva de previsão legal para sua incorporação".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que devido à ausência de previsão legal para incorporação da gratificação questionada, a falha deve prosperar. No mais, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e agora o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 16775/20

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO